

# FUNDADA SUSPEITA SOB A ÓPTICA POLICIAL NA CPE DE ANÁPOLIS E CAPM

## SUSPICION FOUNDED FROM THE POLICE PERSPECTIVE IN THE CPE OF ANÁPOLIS AND CAPM

Davi Fonseca Silva<sup>1</sup>  
Celliny Alves Vital Barros Campos<sup>2</sup>

### RESUMO

Esta pesquisa se propôs compreender sobre a fundada suspeita que é um padrão que muitas vezes orienta as ações da polícia durante investigações criminais e operações de manutenção da ordem pública. Dessa forma foram analisados os dados referente a abordagens e sua eficiência, bem como se quantificou a realizar um questionário no batalhão da CPE Anápolis e CAPM com policiais militares no intuito de expor seus pontos de vista sobre atuais entendimentos sobre a fundada suspeita e como as limitações impostas influenciam na segurança pública no patrulhamento ostensivo. A metodologia utilizada ocorreu por meio de um estudo bibliográfico e um estudo quantitativo. Com isso, foi possível constatar que, a então denominada fundada suspeita, é formada por matéria de ordem precipuamente objetiva E que o posicionamento dos tribunais superiores não contribuem com a demanda da segurança pública.

Palavras-chave: Busca Pessoal. Fundada Suspeita. Polícia Militar.

### ABSTRACT

This research aimed to understand well-founded suspicion, which is a pattern that often guides police actions during criminal investigations and public order maintenance operations. In this way, data regarding approaches and their efficiency were analyzed, as well as a questionnaire carried out in the CPE Anápolis and CAPM battalion with military police officers in order to expose their points of view on current understandings of the well-founded suspicion and how the limitations imposed influence public safety in overt patrolling. The methodology used occurred through a bibliographic study and a quantitative study. With this, it was possible to verify that the so-called well-founded suspicion is formed by a primarily objective matter and that the position of the higher courts does not contribute to the demand for public security.

Keywords: Personal Search. Suspicion founded. Military police.

---

<sup>1</sup>Aluno do Curso de Formação de Praças Davi Fonseca Silva, Turma Pelotão Juliett 5º Cia, Goiânia, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás (CAPM). E-mail: davidanapolis17@gmail.com.

<sup>2</sup> Professora orientadora Celliny Alves Vital Barros Campos, - Professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás, Goiânia, Outubro de 2023.

## 1. INTRODUÇÃO

A perspectiva policial da fundada suspeita é fundamental para entender como as autoridades aplicam esse conceito no contexto da aplicação da lei. A fundada suspeita é um padrão que muitas vezes orienta as ações da polícia durante investigações criminais e operações de manutenção da ordem pública.

Todas as ações do Estado devem guardar amparo legal. As restrições impostas aos interesses individuais pelas autoridades públicas são legítimas quando se cumpre fielmente o que dispões a lei. Nesse sentido, a suspeita fundada é um requisito legal e essencial para a condução lícita de uma busca pessoal.

A análise da doutrina da fundada suspeita justifica-se pela importância da proteção de direitos individuais, o que resguarda os agentes envolvidos de abordagens arbitrárias e detenções injustas, bem como abuso de poder, motivado por preconceito e discriminação, tendo em vista que um dos pressupostos do policiamento ostensivo é que as ações policiais sejam embasadas em condutas, fatos e circunstâncias objetivas.

Nesse sentido, indaga-se em torno das discussões acerca da fundada suspeita e seu contexto na segurança pública se a temática reflete os desafios contínuos de proteger tanto a segurança pública quanto os direitos individuais em uma sociedade justa? Isso colabora para que os infratores da lei saiam sem punições? Como o Policial Militar vê e interpreta os recentes entendimentos de tribunais superiores no exercício de sua principal atividade?

Como os policiais militares seus pontos de vista sobre o tema, como os atuais limites da fundada suspeita reflete na segurança da sociedade e no serviço de patrulhamento ostensivo, qual entendimento e relevância do tema para o Estado.

Serão analisados os dados referente a abordagens e sua eficiência, bem como pretende-se quantificar e entrevistar policiais militares no intuito de expor seus pontos de vista sobre atuais entendimentos sobre a fundada suspeita e como as limitações impostas influenciam na segurança pública no patrulhamento ostensivo.

Para melhor compreensão do tema será realizada a pesquisa bibliográfica, preferencialmente por doutrinadores da área da segurança pública,

De acordo com Azevedo (2022), a fundada suspeita estabelece que as ações das autoridades devem ser fundamentadas em evidências objetivas ou suspeitas de razões que justificam a suspeita de atividade criminosa. Isso implica que as suspeitas não podem ser arbitrárias, subjetivas ou infundadas.

## 2. REVISÃO DE LITERATURA

A polícia foi inicialmente descrita por muitos como um grupo de responsável por patrulhar locais públicos, com o propósito de manter a paz social e reprimir quando necessário o crime. Mas a atividade policial é mais do que isso.

Todas as ações do Estado devem cumprir as disposições e restrições legais. As restrições impostas aos interesses individuais pelas autoridades públicas legitimam os interesses individuais cumprindo fielmente a lista de requisitos traduzida em lei.

No sentido, da suspeita fundada, é uma condição legal para a realização de uma busca pessoal. Tal esforço nunca seria possível sem a adesão a estas regras, que pretendem limitar o âmbito do poder coercivo do Estado. Este capítulo realiza pesquisas a partir dos seguintes aspectos: poder de polícia, análise doutrinária e análise jurídica (AZEVEDO, 2022).

### 2.1 DO PODER DE POLÍCIA

Desde tempos primordiais a necessidade de proteção, tanto individual, quanto coletiva é essencial ao ser humano. Com base nessa necessidade, os humanos se uniram ao longo do tempo na tentativa de sobreviver (MORAES, 2008).

De consonância com nossa legislação nº 8.033/72, a Gendarmaria é um dos órgãos responsáveis pela promoção da segurança pública, é ao mesmo tempo preventiva e repressiva e, como cada órgão estatal, dela atuação carece prosseguir padrões pré-estabelecidos, porém quando falamos de métodos e buscas individuais, estamos defronte de um auto discricionário da polícia, o que levanta preocupações sobre tais execuções pois limitará os direitos individuais em benefício do coletivo, enquanto injustiças e ilegalidades podem ser cometidas por este agente público. , critérios subjetivos e às vezes discriminatórios. A Secretaria Nacional de Segurança Pública nos explica a ação policial (BRASIL, 1975).

As atividades policiais são claramente de natureza administrativa e as suas restrições destinam-se a proteger a dignidade humana e a legalidade das ações do Estado. Um bom policial é alguém que protege a sociedade protegendo os indivíduos (SENASP, 2009, p.5).

De acordo com o sistema tributário nacional, o poder de polícia é considerado uma atividade administrativa pública que regula a condução das atividades econômicas que dependem da segurança pública, da saúde, da ordem, dos costumes, da produção e da disciplina de mercado, limitando ou restringindo direitos, interesses ou liberdades a

tranquilidade pública ou respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

O poder de polícia segundo Azevedo (2022), é uma ação administrativa pública no qual regula determinadas ações ou abstenções de fato no interesse público da segurança, da saúde, da ordem, dos costumes e da disciplina, limitando ou restringindo direitos, interesses ou liberdades. A produção e os mercados, a condução das atividades económicas, dependem de concessões ou autorizações das autoridades públicas, da tranquilidade pública ou da consideração pela particularidade e pelos direitos tanto pessoais como coletivo.

Segundo Souza (2022), o mando de polícia nada mais é do que o poder coercitivo de que o Estado dispõe para mediar no conduta das pessoas que vivem em sociedade, a intuito de fazê-las acatar as normas estabelecidas que tornam possível a convivência.

Diante disso, observou-se quanto a polícia, no exercício de suas atividades, além de exercer atividades preventivas, também visa penalizar aqueles da qual atuação não está de conformidade junto com as normas vigentes, quer por via de prisões ou meramente de repressão quando for o acontecimento, fornecendo orientação aos cidadãos.

## 2.2 BUSCA PESSOAL DIANTE DA FUNDADA SUSPEITA

Para Ramos e Musumeci (2005), embora as revistas físicas sejam uma parte concordante do nosso sistema jurídico, dado o constrangimento que as ações policiais podem suscitar aos cidadãos com qual têm contato, e apesar de serem consideradas um dos principais métodos de prevenção do delito, constantemente foram de pequena preocupação para a sociedade, profissionais do direito e questões controversas. A exigência de que necessita possuir suspeitas fundadas em que esta prática ocorra é um tópico polêmico e junto com a sociedade questionando a base lícita, a plausibilidade e até próprio a isenção de ordens judiciais para sua prática.

Há evidências de que a polícia considera variáveis como idade, sexo, cor, classe social e localização geográfica ao identificar suspeitos, incluindo vestuário, conduta e circunstâncias (RAMOS; MUSUMECI, 2005, p. 43).

A finalidade da busca é encontrar coisas e pessoas, e conforme os ensinamentos de Nestor Távora (2015), tal instituição jurídica é apreciado como um canal de prova.

Para efeito, as revistas pessoais visam a pessoa e o seu vestuário, apoiado como os bens móveis na qual este se encontrem na sua posse, como malas, mochilas e automóveis.

A busca pessoal é um dispositivo exploratório de extrema importância e abrangentemente aproveitado nas atividades militares e policiais, devendo incessantemente que tenha motivos suficientes para desconfiar, ser realizada revista pessoal com o fim de achar e apreender itens e materiais resultantes de delito (TÁVORA, 2015)

O artigo 182 do Decreto nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, sabido como Código de Processo Penal Militar (CPPM), dispõe que as revistas pessoais poderão ser realizadas falta ordem judicial quando existirem considerações legais ou suspeitas fundadas.

Artigo 182.º A busca não depende de mandado de busca nas seguintes circunstâncias: a) A busca é efetuada no momento da detenção de pessoa que deva ser detida; b) É determinada durante a busca domiciliária; c) Quando as circunstâncias especificadas na alínea a do artigo anterior; d) Quando existem motivos suficientes para suspeitar que a pessoa revistada transporta objetos ou documentos que constituem crime; e) Na presença de autoridades judiciárias ou do presidente da investigação (BRASIL, 1969).

O artigo 244 do Código Penal resume as regras já mencionadas e prevê que uma pessoa será revistada quer exista ou não um mandado de busca e apreensão no momento da detenção ou haja motivos substanciais para suspeitar que a pessoa está na posse de qualquer coisa. Armas proibidas ou atos criminosos, itens ou documentos ou medidas descobertas durante uma busca domiciliar (BRASIL, 1941).

Para Lopes (2014), a ideia geral é que a revista pessoal possa ser autorizada sempre que existam motivos substanciais para suspeitar que um cidadão transporta algo relevante para a prática de um crime, que possa ser objeto do próprio crime. Recebidos ou derivados de contrabando, etc.), instrumentos para a prática de atos ilícitos (armas e munições) ou provas de crime (cartas e outros documentos).

A fundada suspeita visa contrabalançar a proteção e preservação dos direitos individuais dos cidadãos entrementes as operações policiais junto com as necessidades de segurança pública, pois por suceder um tópico devoluto e subjetivo, necessita melhor compreensão e melhor explicação vindo de utilizar métodos qualitativos.

O estudo analisou as buscas pessoais por serem ações rotineiras realizadas por órgãos públicos, conquanto tenha alguns questionamentos sobre sua legitimidade e sejam um método intrusivo que causa encabulação, pode-se decifrar que se essas ações avançarem baseadas no órgão no qual se possuir hábil com base na suspeita, não há porque litigar a invalidade da ação.

### 2.3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A FUNDADA SUSPEITA

Para evitar insegurança jurídica e possíveis conflitos decorrentes de mal-entendidos sobre esta exigência legal, doutrinas especializadas tentam estabelecer um conceito objetivo. Entre os autores que tentaram definir o que significa fundada suspeita Guilherme de Souza Nucci, entende da seguinte forma:

Instaurar fundada suspeita: É um quesito básico e indispensável para a revista pessoal e é estável junto com a busca pessoal. A dúvida é uma desconfiança ou suposição de natureza intuitiva e frágil, razão pela qual as regras exigem dúvidas fundamentadas, mais concretas e seguras. Destarte, quando a polícia suspeita de alguém, não pode crer somente na sua própria experiência ou no prescência, pois também precisa de alguma coisa mais definido, como um relatório de outrem de que o indivíduo suspeito está portando as ferramentas de um delito. Além de poder observar qualquer protuberância ante a camisa do indivíduo, havia também a nítida impressão de este se tratar de um revólver. Em última análise, é impossível e inoportuno arrolar todas as possibilidades de revistas autorizadas, porém até agora é necessário salientar que as pessoas podem e devem suceder a possível revista pelas autoridades de investigação ou pelos seus agentes em investigação de provas necessárias de armas, instrumentos criminosos, objetos. Fatos criminais, requisitos de condenação, etc, conduzidos com rigor e com evidências conclusivas (NUCCI, 2014, p. 810).

Percebe-se que, o autor acredita que a singela desconfiança, experiência ou premonição de um policial não é satisfatório para justificar e instruir qualquer suspeita fundada. Para isto, os agentes incumbidos de fazer a aplicação da lei devem basear-se em fatores específicos e em circunstâncias objetivas desde que apoiem na aproximação adotada. Isso ocorre porque as buscas pessoais são restrições aos cidadãos.

A lei brasileira estabelece que não é necessário um mandado judicial para executar alguma examinação física, desde que o agente de polícia tenha “suspeita fundada” de que a indivíduo revistado está em posse de itens ilegais ou proibidos, como armas e entorpecentes regido pelo Artigo 240 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Sua função é adquirir provas para possíveis processos criminais. Todavia, o texto legítimo não define os critérios de “suspeita fundada”. Pouco se sabe sobre as regras internas da polícia relativas a revistas pessoais. Destarte, a ausência de transparência corporativa criam brechas para comportamentos discricionários (SANTOS; FASORANTI, 2023).

Ao analisarmos as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), notamos que os membros dos tribunais estão divididos sobre a questão da suspeita fundada. Encontramos vários exemplos de ações policiais que foram ineficazes porque os métodos não elevaram os padrões e elementos de uma suspeita bem fundamentada e operar com autorizações específicas. Assim se posicionou negativamente a Sexta Turma do STJ acerca da fundada suspeita, que recentemente apresentou a seguinte

decisão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. PARÂMETROS UNICAMENTE SUBJETIVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, no que tange à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, regida pelo art. 240 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Nessa linha de inteligência, Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). 3. Na hipótese dos autos, conforme bem descrito no voto vencido em sede de apelação criminal, verifica-se que não se tem clareza sobre o motivo que ensejou a busca veicular, de modo que: O que se tem de certo é que não há referência a denúncia específica, tampouco investigação, sequer informe sobre eventual traficância do acusado. Consta dos autos que policiais militares avistaram o veículo do paciente "em atitude suspeita" e nada mais. Em juízo, um dos policiais disse que o condutor teria feito "certo ziguezague com o automóvel, ao perceber a presença da guarnição" e o outro policial afirmou que "a região era conhecida pela ocorrência de muitos roubos de veículos", motivo pelo qual decidiram realizar a vistoria no carro. Contudo, a circunstância retratada, apesar de autorizar a abordagem policial, não autoriza a busca pessoal e veicular, porquanto ausentes elementos outros que revelem a devida justa causa. Nesse contexto, a prova deve ser considerada ilegal. 4. Assim, reconhecida a ilegalidade da busca veicular promovida pelos policiais militares, devem ser reconhecidas como ilícitas as provas do crime de tráfico de drogas colhidas no bojo do Processo n. 5013002- 55.2021.8.21.0001/RS, o que enseja a absolvição do paciente ausência de materialidade delitiva. 5. Agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que era ilegal revistar um indivíduo ou veículo desprovido de um mandado judicial com escora somente na impressão subjetiva do policial sobre a aparência ou postura suspeita de um indivíduo. Na decisão, o plenário concedeu habeas corpus, suspendendo o processo penal desfavorável aos réus acusados de tráfico de drogas. Os policiais que o abordaram afirmaram que encontraram drogas ao vistoriar o indivíduo e afirmaram que ele teve "postura suspeita", porém não forneceram nenhuma outra razão para prontificar a atuação (CRUZ, 2022).

Os ministros por unanimidade concordaram que, para executar uma procura pessoal, é necessário chegar a suspeitas razoáveis, conforme firmado no artigo 244.º do Código de Processo Penal. Seja uma descrição objetiva e evidencie de que a indivíduo está em posse de

drogas, armas ou outros itens ilegais, enfatizando a urgência da justa diligência (BRASIL, 1941).

Segundo o relator do caso, ministro Rogério Schietti Cruz (2022), tal suspeita razoável deve estar relacionada à possibilidade de posse de substâncias ilícitas, uma vez que a busca pessoal tem a finalidade legítima de fornecer provas. Caso contrário, os agentes de segurança receberão conduta de segurança para conduzir uma abordagem exploratória e busca com base em suspeitas gerais, sem relação específica com a posse de itens ilícitos.

Portanto, segundo o magistrado, é de grande importância o uso de câmeras pelos seguranças, o que foi defendido pela Sexta Turma em seu julgamento no HC 598.051 e também pelo Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que acredita que as câmeras podem prevenir abusos policiais e proteger os agentes de acusações levianas.

### **3. METODOLOGIA**

O método utilizado foi dividido em duas etapas, inicialmente por meio de um estudo bibliográfico no qual foram utilizados livros e estudos quantitativos de autores que dominam o tema.

Através deste artigo, tentamos analisar a fundada suspeita pela óptica policial da CPE Anápolis e CAPM. Em termos de formato, o estudo será executado de agosto a novembro de 2023, por via de revisão bibliográfica de artigos científicos e doutrinas relacionadas à polícia militar em plataforma online; e para a coleta de dados, será realizada a aplicação de um questionário estruturado com 07 questões fechadas (Apêndice A) acerca da temática estudada.

A pesquisa será realizada por meio de uma abordagem quantitativa através da aplicação de um questionário online estruturado com respostas gradativas visando a coleta de dados de forma objetiva sobre a percepção dos policiais em relação a fundada suspeita. O instrumento de coleta de dados será formulado na plataforma digital *survey monkey* e aplicado no batalhão da CPE de Anápolis e no Batalhão da CAPM.

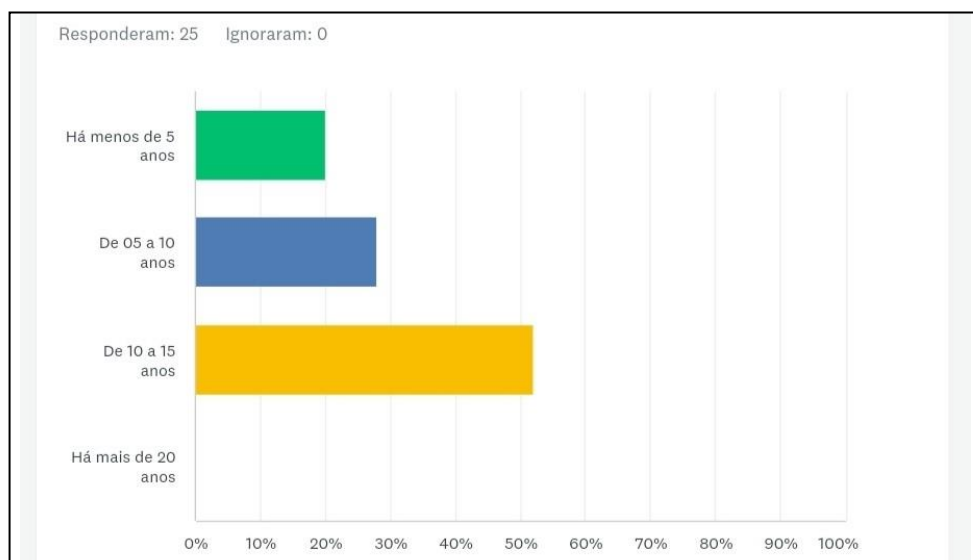
Segundo Gil (2006), a pesquisa quantitativa acredita que tudo pode ser calculado, ou seja gerar informações a partir de números, classificá-los e analisá-los. Após a coleta de dados, as respostas serão compiladas e tabuladas, onde serão analisadas por meio de frequências absolutas, relativas e porcentagem. Visando melhor organização e visualização serão organizadas em tabelas e gráficos.

#### 4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A amostra desta pesquisa é composta pelo total de 25 participantes que responderam o questionário elaborado pelo *Survey Monkey* disponibilizado via link encaminhado por meio de aplicativo de mensagens instantâneas para grupos e de forma individual ocorrido durante os meses de agosto à outubro de 2023. Da aplicação de um total de 07 (sete) perguntas obtivemos as seguintes informações:

Diante da situação elaborou-se um questionário enviado para o batalhão, onde o mesmo foi respondido por policiais militares quanto ao seu tempo de serviço que corresponde a 13 (52%) que trabalha na polícia militar de 10 a 15 anos; 7 (28%) de 05 a 10 anos; 5 (20%) pelo menos 5 anos.

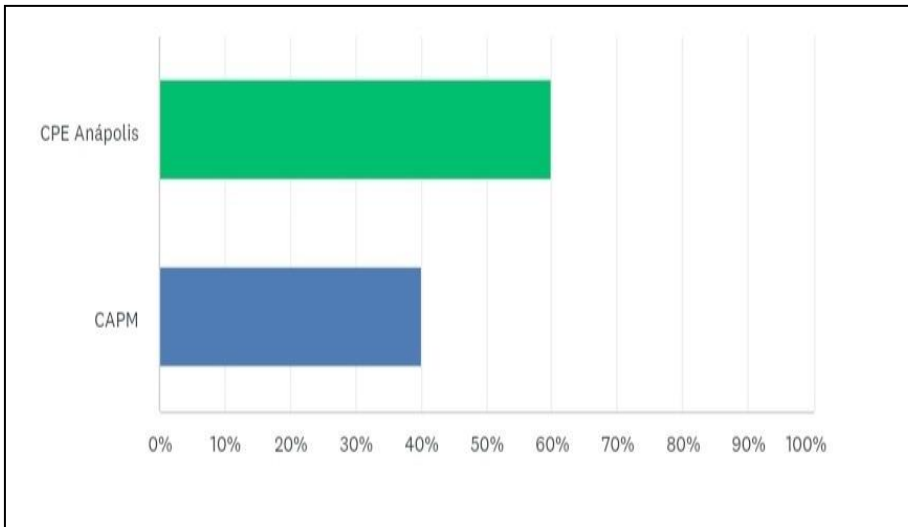
Gráfico 1: Há quanto tempo você é policial militar?



Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

Quanto a sua lotação, 15 (60%) dos participantes estão lotados no CAPM; 10 (40%) estão lotados na CPE de Anápolis.

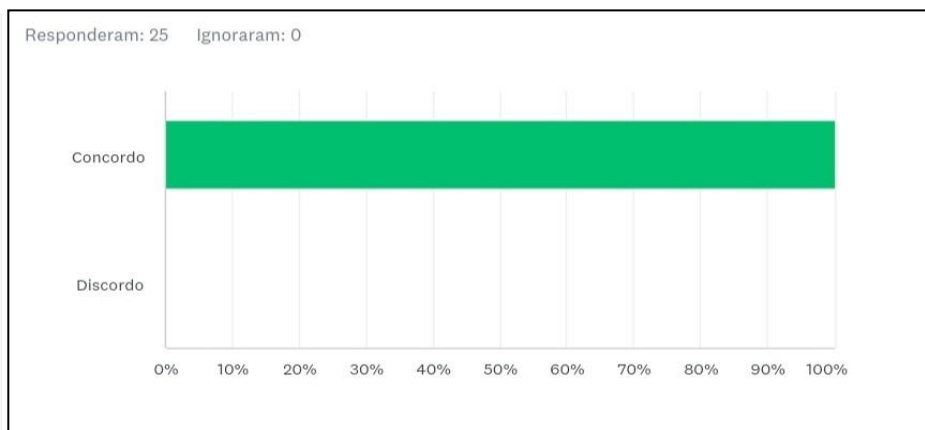
Gráfico 2: Tendo em vista que é policial militar, qual sua lotação?



Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

Neste sentido, a fundada suspeita como requisito legal e diversos conhecimentos sobre os atuais posicionamentos dos tribunais superiores acerca da fundada suspeita, tais jurisprudências dificultam a atuação da Polícia Militar? 25 participantes (100%) concorda com esse posicionamento.

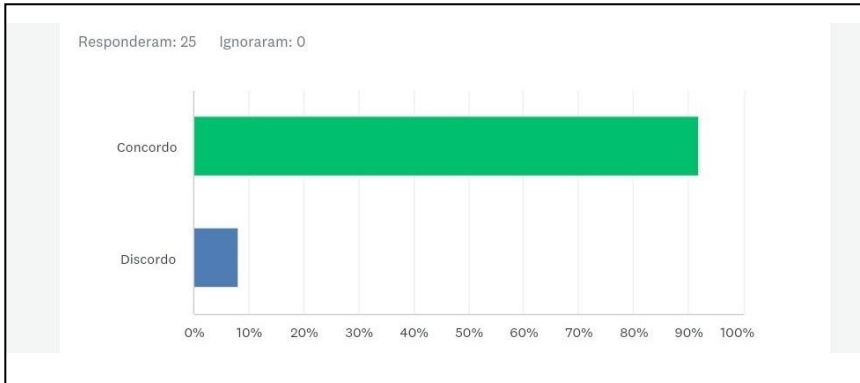
Gráfico 3: Tendo em vista seus conhecimentos sobre os atuais posicionamentos dos tribunais superiores acerca da fundada suspeita, tais jurisprudências dificultam a atuação da Polícia Militar?



Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

Dessa forma, o posicionamento do STJ diante da Revista pessoal baseada em “atitude suspeita” é ilegal, decide Sexta Turma, esse posicionamento dificulta atuação policial; De acordo com 23 (92%) participantes concorda; Outros 2 (8%) participantes discorda.

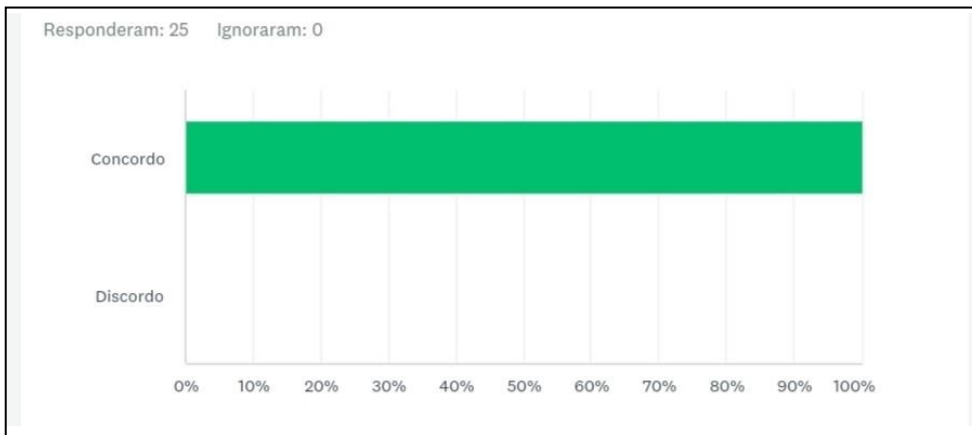
Gráfico 4: Tendo em vista o posicionamento do STJ que será apresentado a seguir: Revista pessoal baseada em “atitude suspeita” é ilegal, decide Sexta Turma, esse posicionamento dificulta atuação policial?



Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

Diante disso, qual a opinião dos participantes sobre usar mochila em ponto de tráfico não justifica busca pessoal, diz ministro. Esse posicionamento cerceia o método de abordagem adotado pela Polícia Militar; conforme dados extraídos da pesquisa 25 (100%) participantes concorda.

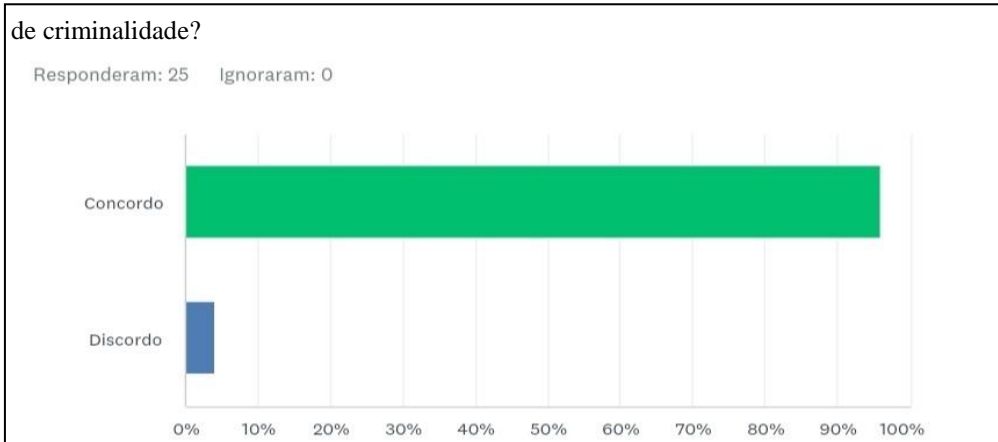
Gráfico 5: Usar mochila em ponto de tráfico não justifica busca pessoal, diz ministro. Esse posicionamento cerceia o método de abordagem adotado pela Polícia Militar?



Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

Tendo em vista os posicionamento dos tribunais superiores podem gerar alguma influência nos índices de criminalidade; 24 (96%) dos participantes concorda; 1 (4%) discorda.

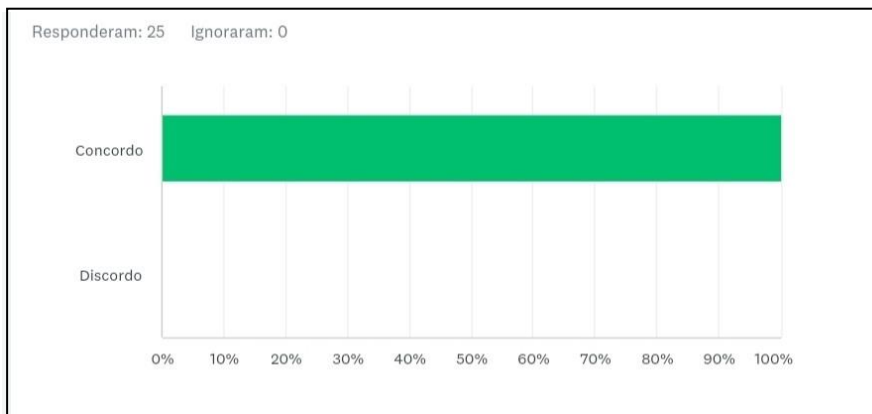
Gráfico 6: Na sua opinião os posicionamento dos tribunais superiores podem gerar alguma influência nos índices de criminalidade?



Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

Finalizando com a seguinte pergunta, expondo os devidos dados, na sua opinião o tirocínio policial é fundamental para interpretar a fundada suspeita; 25 (100%) dos participantes concordam.

Gráfico 7: Na sua opinião o tirocínio policial é fundamental para interpretar a fundada suspeita ?



Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

Conforme constatado, observa-se os seguintes resultados, diversos julgados suscitaram discussões sobre a prática policial e a fundada suspeita, a conceituação do assunto, a necessidade dessa modalidade de obtenção de provas e a regulamentação que rege o tema. Assinalou-se que existem fundadas suspeitas nos regulamentos da polícia militar, para não subestimar este meio de obtenção de provas e evitar restrições desnecessárias.

Dessa forma, as busca pessoal preventivas no âmbito do policiamento serão regidas

pelo direito administrativo, o que é uma consequência lógica do poder constitucional de manutenção da ordem pública. Neste caso, tais buscas não têm caráter probatório, mas apenas visam a manutenção da segurança da população e da ordem pública através de métodos preventivos que não são exclusivamente criminais, mas meramente preventivos.

A sensação de desperdício de tempo e trabalho sentida por um policial é palpável quando ele vê um agente transgressor ser libertado, após ser preso depois que a polícia identificou material incriminador em sua posse. Acontece que além da sensação de trabalho perdido, o policial que realizou a prisão também pode ser responsabilizado criminalmente pelas leis de abuso de poder.

Diante da fundada suspeita, os policiais militares do batalhão da CPE em Anápolis e CAPM, acreditam que o posicionamento dos tribunais superiores não contribuem com a demanda da segurança pública, o que confirma a tese de que a necessidade de revistas pessoais torna-se crucial devido ao seu caráter volátil e rápido, sendo portanto necessário conceituar a fundada suspeita e assim evitar ser afetado por tribunais que interpretam o conceito de diferentes maneiras, levando em última análise à insegurança jurídica.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A conclusão inicial é que a polícia tem inegavelmente poderes significativos na sociedade. Como força forte do Estado, existe para garantir o cumprimento dos padrões estabelecidos pelo sistema jurídico vigente em cada sociedade.

Ao longo deste trabalho, buscamos compreender o procedimento da fundada suspeita como exigência legal do processo centra-se no que constitui o fenômeno dos policiais.

Inicialmente, notou-se que devido ao maior grau de suspeição, A fundada suspeita deve consistir em elementos concretos que possam ser verificados objetivamente em cada caso analisado. Suposições intuitivas, desconfianças e palpites não são suficientes para justificar este exercício do poder estatal. Portanto, o agente responsável que conduz o processo de busca pessoal deve fazer um julgamento analítico sobre as circunstâncias que despertam seu interesse. Enfatize os aspectos únicos que os inspiram a serem diligentes porque não estão cumprindo os padrões normais que se esperam deles.

Obviamente, considerando todos os fatos que estão diante de nós e neste estudo o policial militar que realiza a busca pessoal deve começar por descrever as características de uma fundada suspeita e ser o mais detalhado possível para que não haja prejuízo ao trabalho realizado, seja pela soltura do infrator ou pela responsabilização criminal ou administrativa

dos agentes envolvidos no incidente.

Infelizmente, esta cautela não é suficiente para garantir o sucesso da diligência, pois este é um assunto altamente subjetivo. A expectativa é que com o tempo a questão seja resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, talvez emitindo um precedente vinculante para unificar o entendimento dos demais tribunais do país e resguardar o trabalho da Polícia Militar. Infelizmente, até lá, os policiais militares terão que enfrentar essas dificuldades ao tentarem realizar seu honroso trabalho.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Juliano Marques. **Busca pessoal: muito além da fundada suspeita**. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969**.

Código de Processo Penal Militar. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e

Municípios. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.033, de 02 dezembro de 1975**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências.

CRUZ, Rogério Schiatti. **Revista pessoal baseada em “atitude suspeita” é ilegal, decide Sexta Turma**. 2022. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042022-Revista-pessoal-baseada-em-%E2%80%9Catitude-suspeita%E2%80%9D-e-ilegal--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 30 set. 2023.

GIL, Antônio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2006.

LOPES, Aury Junior. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RAMOS, Sílvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2005.

SANTOS, Paulo; FASORANTI, Carlos. **Perfilamento racial em buscas pessoais: desafio ao sistema jurídico de matiz discriminatória**. Boletim Revista dos Tribunais Online, vol. 37, 2023. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>. Acesso em: 30 set. 2023.

SENASP, Secretaria nacional de segurança pública. **Aspectos jurídicos da abordagem policial**. Brasília, DF: SENASP, 2009.

SOUZA, Thiago. **A fundada suspeita na abordagem policial: Uma visão criminológica e jurisprudencial**. Paraná: Centro Universitário, 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça – **Habeas Corpus: 158.580/BA, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz – 6ª TURMA**, Julgado em 19/04/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27019030%27>. Acesso em: 30 set. 2023.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 10ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

**APÊNDICE A****QUESTIONÁRIO**

- 1) Há quanto tempo você é policial militar?
  - a) Há menos de cinco anos
  - b) De 05 a 10 anos
  - c) De 10 a 15 anos
  - d) Há mais de 20 anos
  
- 2) Tendo em vista que é policial militar, qual sua lotação?
  - a) CPE Anápolis
  - b) CAPM
  
- 3) Tendo em vista seus conhecimentos sobre os atuais posicionamentos dos tribunais superiores acerca da fundada suspeita, tais jurisprudências dificultam a atuação da Polícia Militar?
  - a) Concordo
  - b) Discordo
  
- 4) Tendo em vista o posicionamento do STJ que será apresentado a seguir: Revista pessoal baseada em “atitude suspeita” é ilegal, decide Sexta Turma, esse posicionamento dificulta atuação policial?
  - a) Concordo
  - b) Discordo
  
- 5) Usar mochila em ponto de tráfico não justifica busca pessoal, diz ministro. Esse posicionamento cerceia o método de abordagem adotado pela Polícia Militar?
  - a) Concordo
  - b) Discordo
  
- 6) Na sua opinião os posicionamento dos tribunais superiores podem gerar alguma influência nos índices de criminalidade?
  - a) Concordo
  - b) Discordo

7) Na sua opinião o tirocínio policial é fundamental para interpretar a fundada suspeita ?

a) Concordo

b) Discordo

**APÊNDICE B****RESPOSTAS DOS QUESTIONÁRIOS EM SEQUÊNCIA GRÁFICOS OU TABELAS**